

Oficio SMA/GAB nº 054/2018

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

Assunto: Parecer do Pedido de Vistas 127º Reunião Ordinária do CONAMA

Ref: Processo nº 02000.000979/2015-36 - Padrões de Marcação de Animais da Fauna Silvestre

Nativa em razão de Uso e Manejo em Cativeiro

Ofício Circular nº 50419-MMA e nº 50451-MMA

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, o Estado de São Paulo encaminha Parecer SMA/GAB nº 01/2018 do Pedido de Vistas à proposta de Resolução CONAMA sobre os padrões de marcação de animais da fauna silvestre em razão de uso e manejo em cativeiro solicitado por esta Pasta na 127ª Reunião Ordinária do CONAMA.

Na oportunidade, indico como representante desta Pasta na reunião prevista de pareceristas com objetivo de discutir o parecer ora encaminhado, a Assessora Técnica de Gabinete Elaine Mirela Lourenço (emlourenco@sp.gov.br; fone (11) 3133-3271).

Sendo o que se apresenta para o momento, fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

MAURICIO BRUSADIN

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Ilustríssima Senhora

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Diretora do Departamento de Apoio ao CONAMA

Edifício Sede do Ministério do Meio Ambiente, Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 8º andar 70068-901 Brasília/DF

Email: conama@mma.gov.br



GABINETE DO SECRETÁRIO

PARECER SMA/GAB N° 01/2018

Referente: Pedido de Vistas à proposta de Resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro – ex situ.

Processo nº 02000.000979/2015-36

1. Do Pedido de Vistas

Nos termos regimentais, o Estado de São Paulo durante a 127º Reunião Ordinária do CONAMA realizada em 29 de novembro de 2017 apresenta pedido de vistas à proposta de resolução que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre em cativeiro por entender serem necessárias alterações, nos termos e motivos a serem expostos neste Parecer, mas especialmente pela especificidade única paulista em ter ferramenta (sistema informatizado) de gestão de empreendimentos de fauna silvestre e sistema de marcação de fauna em operação desde o ano de 2014.

Destaca-se que no Estado de São Paulo atualmente estão em atividade 437 empreendimentos de fauna silvestre em cativeiro (ver Anexos) somados aos mais de 89 mil criadores amadores de passeriformes. Estes números permitem predizer que São Paulo poderá, na gestão de sua política de fauna e sob aspectos econômicos e operacionais nos empreendimentos de fauna silvestre, sofrer os maiores impactos de quaisquer mudanças em procedimentos ou normas que venham a ocorrer no âmbito federal.

Somados aos empreendimentos de fauna em cativeiro, o Estado de São Paulo ainda autoriza e controla o uso e manejo in situ de fauna silvestre em seu território, estando em análise em janeiro/2018: 359 processos para fins de licenciamento ambiental, 68 processos para fins de controle populacional, sem considerar aqueles visando controle populacional de javalis/javaporcos que chegam a 1.250 processos em andamento.

A gestão dos processos de uso e manejo de fauna silvestre ex situ e in situ (o controle de javalis/javaporcos ainda não foi informatizado) é realizada por meio de sistema informatizado próprio – o GEFAU (Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo). Excetua-se a Criação Amadora de Passeriformes (última categoria de fauna em cativeiro repassada a São Paulo em 2014) cuja gestão ainda é feita operando sistema informatizado federal (SISPASS), que em função

SP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

da pouquíssima governabilidade do Estado sobre tal ferramenta, a gestão da categoria em demandas específicas da política estadual e o atendimento eficiente ao público interessado são prejudicados.

Do Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo — GEFAU

São Paulo foi o único estado que firmou Acordo de Cooperação Técnica (ACT IBAMA-SMA nº 10/2008, 1º termo aditivo/2011 e 2º termo aditivo em 2013) com o IBAMA para repasse de atribuições referente à gestão de fauna anteriormente à Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Desde 2010, o Estado de São Paulo decide pelo uso e passa a desenvolver ferramenta informatizada de gestão própria (formalizado no 1º Termo Aditivo do ACT) e, em comum acordo com o IBAMA, fica prevista a integração de dados e informações ao sistema informatizado federal de gestão de fauna naquilo que caberia à União.

Em operação desde o ano de 2014 (Resolução SMA nº 94/2014 – cópia em "Anexos"), o GEFAU – Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo consiste em sistema informatizado, com acesso via rede mundial de computadores, desenvolvido para a gestão e controle dos empreendimentos e atividades de uso e manejo de fauna silvestre in situ e ex situ no território paulista. Figurando também como banco de dados da fauna silvestre.

'Ainda que a atribuição para autorizar o transporte entre estados seja do Estado de origem com anuência do Estado de destino, atualmente o GEFAU está em processo de integração com o sistema informatizado federal de gestão de fauna silvestre – SISFAUNA para que o órgão ambiental federal tenha acesso a tais informações para exercício de suas atribuições. Tal integração aguarda tão somente providências do IBAMA para finalização da integração.

Incorporado ao GEFAU tem-se o Sistema de Rastreabilidade de Animais Silvestres do Estado de São Paulo.

Do Sistema de Rastreabilidade de Animais Silvestres do Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo por meio da Resolução SMA nº 93/2014 (cópia em "Anexos"), instituiu seu Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

O referido sistema consiste na adoção de dispositivos de marcação individual para animais silvestres apreendidos, resgatados, provenientes de entrega espontânea ou de reprodução em cativeiro

SIP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

autorizada no Estado de São Paulo, com numeração padronizada (código alfanumérico) e única, fornecida por sistema informatizado, com o controle e rastreabilidade realizados pelo Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo – GEFAU. Exceto para Criação Amadora de Passeriformes que possui codificação já padronizada em território nacional.

A incorporação do Sistema de Rastreabilidade de Animais Silvestres ao GEFAU acrescenta ainda mais eficácia e segurança à principal ferramenta operacional (GEFAU) da política de conservação da fauna do Estado de São Paulo à medida que a padronização da marcação individual constitui medida estratégica para permitir o controle efetivo dos animais silvestres.

A inclusão do fator rastreabilidade em um sistema de gestão de fauna silvestre permite melhor acompanhamento das transferências de animais e do plantel dos empreendimentos de fauna, dando ainda força às ações de fiscalização ao coibir tentativas de favorecimento ao tráfico e do comércio ilegal.

O Sistema de Rastreabilidade de Animais Silvestres, portanto, além da individualização do espécime inserido do GEFAU (que pode ter ainda a si associadas informações clínicas e biológicas e documentos de origem), possibilita também saber em que momento, por qual usuário e o(s) destino(s) ao(s) qual(is) este foi submetido ao longo de sua permanência nos empreendimentos de fauna silvestre em cativeiro do Estado de São Paulo.

Da proposta de definir um padrão de marcação de animais da fauna silvestre em cativeiro único para o país.

A padronização de dispositivos e códigos de marcação para espécimes nascidos ou mantidos em cativeiro em empreendimentos de fauna silvestre devidamente autorizados pelos órgãos ambientais competentes é vista pelo Estado de São Paulo como importante providência para um controle mais efetivo de plantel e ganho ao processo de fiscalização. Visão esta que, como já mencionado, levou o Estado a ser pioneiro na implementação de sistemas de gestão com tais finalidades.

A este pioneirismo segue a experiência que vem sendo adquirida pelo Estado de São Paulo em implementar mudanças na gestão de fauna, com quebra de velhos paradigmas, e com ela a certeza que, ainda que necessárias, tais mudanças levam um tempo medido em anos para serem plenamente implantadas, requer um trabalho constante do órgão ambiental gestor junto aos empreendimentos de fauna, na

Página 3 de 38

GABINETE DO SECRETÁRIO

elaboração de normas, na frequente realização de ajustes de procedimentos e de ferramentas operacionais de controle utilizadas, o que implica em recursos humanos e constantes investimentos financeiros, bem como em avaliar o impacto operacional e financeiro nos empreendimentos de fauna garantindo uma implementação efetiva que atinja seus objetivos de conservação da fauna silvestre.

Neste sentido, é imprescindível que os órgãos ambientais estaduais, com atribuições de autorizar e controlar, bem como fiscalizar o uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro, dada pela Lei Complementar nº 140/2011, sejam diretamente envolvidos e conduzam processos normativos e decisórios em comum acordo com os órgãos ambientais federais, ouvindo a sociedade no que couber.

Com a descentralização da gestão de fauna dada pela supracitada Lei Complementar, reconhece-se a autonomia dos Estados definir procedimentos próprios vinculados aos seus atos administrativos de autorizar ou licenciar, controlar e fiscalizar, o que o Estado de São Paulo fortemente defende. No entanto, com a mesma intensidade apoia, colocando-se em colaboração aos demais Estados, Distrito Federal, União e Municípios, quando a pauta é a definição em âmbito nacional de regramento básico e compartilhamento de dados e informações naquilo que agregar maior segurança jurídica e operacional à gestão de fauna silvestre, sem comprometer a sua autonomia e sem prejuízos de suas políticas públicas e de sua constante busca por eficiência na gestão pública.

Assim, o Estado de São Paulo, por meio sua Secretaria do Meio Ambiente e órgãos vinculados desta, está estruturando o arcabouço infralegal de sua Política de Fauna Silvestre, investiu e vem investindo em ferramentas operacionais e de planejamento que trabalhem para atender às suas demandas específicas de gestão e de políticas ambientais. Buscando assim, melhorar não só a prestação de serviços e o controle e fiscalização de atividades de terceiros que estejam sob sua competência de licenciar ou autorizar, mas a geração e integração de dados e informações que possam subsidiar suas diferentes áreas (e outras áreas do Governo que se relacionam) que atuam em fiscalização, pesquisa, licenciamento e planejamento ambiental e territorial e implementação de políticas ambientais. E é neste contexto de gestão governamental e de políticas públicas integradas que a gestão de fauna silvestre no território paulista se insere.

SP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Passa-se às sugestões de alteração no texto da proposta de Resolução CONAMA procedente da 14ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

2. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO TEXTO PROCEDENTE DA 14º CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (CTAJ) DO CONAMA.

2.1. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA EMENTA

Texto aprovado na 14º CTAJ:

"Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo."

2.1.1. ALTERAR dando nova redação à ementa:

"Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa <u>e exótica</u> em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo."

Justificativa:

- Empreendimentos de fauna silvestre nas categorias de uso e manejo em cativeiro (ex situ) não tem, salvo exceções, seu plantel restrito a espécies da fauna silvestre nativa;
- A padronização da marcação individual constitui medida estratégica para permitir o controle efetivo de animais silvestres em empreendimentos de uso e manejo ex situ, não somente para fins de fiscalização visando o combate ao tráfico de animais da fauna nativa, mas surge como importante instrumento na gestão em seu aspecto mais amplo; neste sentido o conhecimento e controle de espécies exóticas mantidas em cativeiro ou em circulação no território nacional tornam-se importantes, direta ou indiretamente, para tomadas de decisão visando conservação da fauna silvestre nativa;
- Assim, a padronização da marcação deverá ser estendida a toda fauna silvestre em cativeiro autorizada pelos órgãos ambientais competentes.

SP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

2. 2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º

Texto aprovado na 14º CTAJ:

"Art. 1°. Definir a marcação de animais da fauna silvestre nativa mantidos em cativeiro de qualquer tipo, suas partes ou produtos."

2.2.1. ALTERAR dando nova redação ao artigo 1º:

"Art. 1°. Definir a marcação de animais da fauna silvestre nativa <u>e exótica</u> mantidos em cativeiro de qualquer tipo, suas partes ou produtos."

Justificativa:

 idem à apresentada para a proposta de nova redação da ementa.

2.3. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º: caput

Texto aprovado na 14º CTAJ:

"Art. 3°. A decisão sobre especificações técnicas de marcação não tratadas nesta Resolução e a alteração de dispositivos de marcação antiadulteração e antifalsificação serão definidas pelo órgão ambiental federal competente, de comum acordo com os órgãos estaduais ambientais competentes, mediante consulta à sociedade civil, à academia e aos demais órgãos do SISNAMA."

2.3.1. ALTERAR adequando a redação do caput do artigo 3º:

"Art. 3°. A decisão sobre especificações técnicas de marcação não tratadas nesta Resolução e a alteração de dispositivos de marcação antiadulteração e antifalsificação serão definidas pelos órgãos ambientais estaduais competentes, em comum acordo com os órgãos ambientais federais competentes, mediante consulta à sociedade civil, à academia e aos demais órgãos do SISNAMA."

Justificativa:

• a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 determina como ação administrativa atribuída aos Estados:

GABINETE DO SECRETÁRIO

"exercer o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados" (art. 8°, inciso XIII) e "aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre" (art. 8°, inciso XIX).

Nesse sentido, é mais condizente, considerando a necessidade de avaliar prazos, impactos e estratégias de implementação, que as decisões acerca de gestão de empreendimentos de fauna sejam conduzidas pelos Estados.

Inverter a lógica da Lei Complementar em apreço é explícita afronta a mandamento constitucional; · conseguinte, a cooperação tão almejada pela Magna Carta (art. 23, CF/88) deve ser atingida sob o rumo determinado pela destacada lei que, atribuiu aos Estados a competência na questão referente ao uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro.

2.4. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 5°: § 2°, §4° e § 5°

Texto aprovado na 14º CTAJ:

"Art. 5°. O sistema de identificação deverá ser realizado mediante:

- I anilha: aves;
- II transponder: répteis, mamíferos e as aves cujas espécies apresentam desenvolvimento tíbio-társico acentuado que impossibilite o uso de anilhas fechadas, tais como os ciconiformes, rheiformes e phoenicopteriformes; e
- III lacre: carapaça de quelônios para abate, peles e produtos de animais abatidos.



GABINETE DO SECRETÁRIO

- §1º O dispositivo previsto no inciso I deverá ser colocado no tarso das aves:
- I anilha fechada para os filhotes de aves nascidos em cativeiro; e
- II anilha com trava para aves adultas apreendidas, entregues espontaneamente ou resgatadas quando depositadas por órgão ambiental.
- § 2° O dispositivo previsto no inciso II deverá possuir revestimento anti-migração e não editável, implantado no corpo do animal.

§ 3° (...)

- §4º No sistema de identificação para crocodilianos e quelônios, para fins de abate, a marcação nos animais jovens deverá ser feita por picote na crista e na carapaça, respectivamente.
- § 5º Nos quelônios, para fins de abate, em estágio de desenvolvimento compatível, conforme definido na autorização de manejo, o sistema de marcação será o lacre.

§ 6° (...)

§ 7° (...)

2.4.1. ALTERAR adequando a redação do §2º do artigo 5º:

"Art. 5° (...)

§ 2° O dispositivo previsto no inciso II, do caput, deverá possuir revestimento anti-migração e não editável, implantado no corpo do animal."

Justificativa:

 A alteração proposta vem para não gerar confusão com o inciso II do § 1°.

GABINETE DO SECRETÁRIO

2.4.2. ALTERAR adequando a redação aos §4º e § 5º do artigo 5º:

"Art. 5° (...)

§4º No sistema de identificação para crocodilianos e quelônios, para fins de abate, a marcação nos animais jovens deverá ser feita por picote na crista e na carapaça, respectivamente, <u>sem prejuízo do</u> dispositivo de marcação previsto no parágrafo 5º especialmente na fase adulta ou de comercialização."

§ 5° Nos quelônios e crocodilianos, para fins de abate, em estágio de desenvolvimento compatível, conforme definido na autorização de manejo, o sistema de marcação será o lacre.

Justificativa:

• A adequação de redação vem para deixar clara a necessidade de marcação definitiva e adequada para os táxons que especifica, em se tratando de criação para fins de abate, quando a fase de desenvolvimento for compatível com a implantação do lacre resguardando a saúde do espécime.

2.5. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 6º: CAPUT E INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO.

Texto aprovado na 14º CTAJ:

"Art. 6°. Os órgãos ambientais, em articulação, utilizarão a plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações como ferramenta para a gestão e controle do uso da fauna em cativeiro e para o acesso público às informações."

2.5.1. ALTERAR dando nova redação ao caput do artigo 6º e inclusão de parágrafo único:

"Art 6° - Os órgãos ambientais estaduais e federais, em artiçulação, disponibilizarão, na plataforma nacional de compartilhamento e integração, os dados e as informações necessárias para a gestão e

SP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

controle do uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

Parágrafo único – O desenvolvimento, gestão e operacionalização da plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações deverão ser definidos, previamente à sua implantação, em comum acordo entre os órgãos ambientais estaduais e federais competentes.

Justificativa:

- A redação do artigo 6º procedente da 14º CTAJ pressupõe obrigatoriedade de uso de ferramenta operacional única de gestão de fauna pelos órgãos ambientais estaduais, ficando esta sob governabilidade do órgão ambiental federal.
- Uma ferramenta de gestão de fauna deve ser adequada à política pública e diretrizes de governo. Sem governabilidade sobre uma ferramenta de gestão de fauna os Estados ficam limitados operacionalmente em sua atribuição legal.
- A experiência dos Estados em operar sistemas informatizados federais sobre os quais não possuem governabilidade, mas que possuem atribuição legal sobre a matéria, em sua maioria tem trazido dificuldades de gestão com baixo índice de solução para os problemas identificados.
- A proposta de nova redação deixa clara a posição dos órgãos ambientais estaduais, já de conhecimento do órgão ambiental federal, que consiste em efetivar a autonomia dos órgãos ambientais estaduais na adoção e uso de ferramentas de gestão de fauna próprias ou ter maior governabilidade sobre aquelas disponibilizadas pelo órgão federal, em ambos os casos buscando atender as demandas específicas dos Estados.
- A ideia de uma plataforma nacional surgiu originalmente como um ambiente único de integração e compartilhamento, onde dados e informações gerados por diferentes ferramentas e banço de dados de gestão de fauna pudessem ser migrados e disponibilizados ao órgão federal naquilo que lhe compete gerir e atuar e compartilhados entre os Estados os dados e informações necessárias para a gestão estadual de fauna.

Página 10 de 38



GABINETE DO SECRETÁRIO

- Sendo assim, a implementação da presente proposta de Resolução somente será possível e produzirá os efeitos esperados mediante um entendimento e decisão, em comum acordo entre os órgãos ambientais estaduais e federais competentes, do negócio envolvido. Ou seja, é imprescindível, previamente à implantação da plataforma nacional, discutir e deliberar conjuntamente (Estados e União), por exemplo: sobre os processos envolvidos, definir quais dados e informações precisam ser geradas, integradas e/ou compartilhadas na plataforma nacional, definindo os fluxos de dados e informações de acordo com a atribuição que couber a cada órgão ambiental, o conhecimento e atendimento de especificidades dos atores envolvidos, quais dados serão de acesso público e de que forma se dará este acesso, as garantias técnicas e financeiras de manutenção, atualização e de não interrupção do funcionamento da plataforma, entre outros.
- Conforme já mencionado, São Paulo anterior à Lei Complementar nº 140/2011, ao celebrar o Acordo de Cooperação com o IBAMA já previu a adoção de ferramenta de gestão própria, formalizando em 2011 no 1º Termo Aditivo. Em 2014, o sistema de gestão de fauna do Estado de São Paulo entrou em operação e em comum acordo com o IBAMA os empreendimentos de fauna silvestre localizados no Estado de São Paulo, ficaram isentos da obrigatoriedade de cadastro no sistema federal, cabendo aos órgãos ambientais federal e estadual integrar os sistemas no que se refere ao acesso de informações sobre transferência interestadual de animais silvestres. A referida integração aguarda providências do IBAMA finalização.
- O sistema de gestão de fauna do Estado de São Paulo, no que se refere à sua ferramenta de gestão não foi pensando e desenvolvido tão somente para emissão de autorizações de uso e manejo de fauna silvestre, incorporação do seu sistema de rastreabilidade de animais silvestres e da busca constante em gerar informações importantes para programas e projetos de conservação integrada de fauna; mas possui especificidades outras para atendimento de políticas públicas estaduais relacionadas, tais como a necessidade de integração com sistema informatizado de

GABINETE DO SECRETÁRIO

emissão e gestão de autos de infração ambiental, com banco de dados do licenciamento ambiental (São Paulo autoriza manejo in situ, exceto para fins científicos) e de plataformas de planejamento ambiental e territorial. O Estado de São Paulo tem trabalhado e investido recursos humanos e financeiros para melhorias neste sentido.

2.6. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 8º: caput e § 1º

Texto aprovado na 14º CTAJ:

"Art. 8°. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo das espécies listadas no Anexo I deverá providenciar a identificação genética de todas as matrizes fêmeas do seu plantel.

§1º A atualização do Anexo I, a partir da evidência de necessidade de ampliação do controle de determinada espécie, será decidida entre os órgãos ambientais federal e estaduais competentes mediante consulta à sociedade civil, à academia e demais órgãos do SISNAMA.

2.6.1. Proposta de alteração do artigo 8º dando nova redação ao caput:

"Art. 8°. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de criação amadora de passeriformes ou de uso e manejo da fauna silvestre autorizada a reproduzir em cativeiro para fins comerciais deverá providenciar a identificação genética de todas as matrizes e reprodutores machos e fêmeas do seu plantel das espécies listadas no Anexo I."

Justificativa:

- Sob aspectos técnicos, a identificação genética pode ser realizada em animais machos também e não somente em fêmeas. A genotipagem apenas das fêmeas permitiria a contra-prova apenas da ascendência materna, de forma que não seria possível atestar a paternidade de um filhote.
- Dados de fiscalização apontam que, atualmente, as categorias de uso e manejo de fauna silvestre que apresentam um maior número de atos ilícitos cometidos na tentativa de "inserir" no plantel animal oriundo de apanha e

Página 12 de 38



GABINETE DO SECRETÁRIO

- captura na natureza sem autorização, se dá nas categorias de criação amadora de passeriformes e na criação para fins comerciais.
- Ressalta-se que a redação do parágrafo único do artigo 7º prevê, em caso de dúvidas do órgão ambiental entre as informações declaradas e a identificação e marcação observadas, que amostras genéticas sejam obtidas, fazendo valer para as categorias de uso e manejo de fauna silvestre de cativeiro de qualquer tipo.

2.6.2. Proposta de alteração do artigo 8º adequando a redação do parágrafo 1°:

"Art.8° (...)

§1° A atualização do Anexo I, a partir da evidência da necessidade de ampliação do controle de determinada espécie, será decidida pelos órgãos ambientais estaduais competentes em comum acordo com os órgãos ambientais federais competentes mediante consulta à sociedade civil, à academia e demais órgãos do SISNAMA."

Justificativa:

 por força da Lei Complementar nº 140/2011, os órgãos ambientais estaduais possuem atribuição para autorizar e controlar o uso e manejo de fauna silvestre ex situ (em cativeiro); em sendo assim, as decisões vinculadas a tais atos administrativos devem ser conduzidas pelos órgãos ambientais estaduais.

2.7. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 9º: inciso V e resultando em inclusão de novo anexo (Anexo III)

Texto aprovado na 14º CTAJ:

"Art. 9°. As anilhas deverão possuir, no mínimo:

- I dispositivo antiadulteração;
- II dispositivo antifalsificação;

III-marca d'água, de posicionamento aleatório; com o logotipo oficial definido em comum acordo entre os órgãos ambientais, gravado em traço com espessura menor que o do código;

IV - grafia específica e exclusiva para cada série produzida;

Página 13 de 38



GABINETE DO SECRETÁRIO

- V codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II; e
- VI diâmetros específicos para cada espécie de acordo com o art. 16 desta Resolução.
- § 1° A plataforma prevista no art. 6° emitirá a numeração sequencial de que trata o inciso V.
- § 2º As empresas credenciadas para fornecimento de anilhas deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no art. 6°."

2.7.1. ALTERAR dando nova redação ao inciso V do artigo 9º resultando na inclusão do Anexo III.

"Art. 9°. (...)

V - codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II e, para a Criação Amadora de Passeriformes conforme o Anexo III."

Justificativa:

- Importante trazer a geração do código de marcação das anilhas destinadas à Criação Amadora de Passeriformes para o sistema de gestão da categoria, mas não alterar a codificação já existente. Atualmente a empresa credenciada pelo órgão ambiental federal para fornecimento de anilhas é quem gera o código de tais dispositivos de marcação e mantém as informações em base de dados própria.
- O Estado de São Paulo desde 2014, quando assumiu a gestão da Criação Amadora de Passeriformes, tem dificuldades em obter as informações sobre o vínculo de lotes de anilhas e os criadores amadores, tanto junto à empresa credenciada quanto junto ao IBAMA - que é o órgão atualmente que tem a competência de fiscalizar a atuação de tal empresa no âmbito da Criação Amadora de Passeriformes.
- A geração do código no âmbito da plataforma nacional prevista no artigo 6º pressupõe disponibilidade de consulta pelos órgãos ambientais competentes.
- É fato que o maior controle da geração da codificação dos dispositivos de marcação de espécimes no âmbito da Criação Amadora de Passeriformes deva existir, no

GABINETE DO SECRETÁRIO

entanto, a alteração do padrão do código deve ser evitada no momento.

- A Criação Amadora de Passeriformes representa só no Estado de São Paulo mais de 89 mil criadores com um plantel de cerca 968 mil espécimes de acordo com relatório emitido em 12/01/2018 pelo sistema federal de gestão da categoria - SISPASS.
- Não se tem a clareza sobre como se dará o operacional da presente resolução e o seu tempo de implementação; assim, considerando:
 - √ o quantitativo do plantel da criação amadora de passeriformes em âmbito nacional;
 - ✓ a crescente demanda por fiscalização;
 - √ a Criação Amadora de Passeriformes já possui código padrão para os dispositivos de marcação; requerendo apenas que a geração do código seja realizada e esteja sob controle dos órgãos ambientais competentes e não a mercê das empresas fornecedoras de anilhas,

Por prudência, evitando maior ineficiência na gestão da Criação Amadora de Passeriformes, o Estado de São Paulo se posiciona pela não adoção pela Criação Amadora de Passeriformes do mesmo padrão de codificação para dispositivos de marcação adotada no âmbito das demais categorias de uso e manejo de fauna silvestre ex situ.

2.8. PROPOSTA DE INCLUSÃO DE ARTIGO CONFORME DELIBERADO NA CTBIO. EM RETORNO AO ARTIGO 17 SUPRIMIDO NA CTAJ.

"Art. (numerar). Os animais abatidos, parte e produtos, beneficiados para comercialização deverão possuir em seu rótulo, o nome popular e científico da espécie, a identificação estabelecimento fornecedor e o número autorização de manejo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os produtos não alimentícios."

Justificativa:

 A proposta do artigo é disponibilizar para o agente de fiscalização ambiental dados mínimos que possibilitem

SP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

identificar nos sistemas de gestão de fauna a origem do animal abatido ou de suas partes que estão sendo comercializadas. E em caso de dúvidas, proceder com as contraprovas ou documentos que permitam identificar tratar-se de comércio legal ou não.

 O objetivo não é interferir nas competências da ANVISA em controlar ou fiscalizar produtos ou serviços de saúde, como por exemplo, as questões sanitárias envolvidas na comercialização de alimentos, mas sim a origem deste alimento em se tratando de "carne", podendo esta ser de animal silvestre sujeito a autorização do órgão ambiental competente para sua criação em cativeiro para fins de abate.

2.9. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 16°: §2° e § 3°

Texto aprovado na 14° CTAJ:

"Art. 16. Os diâmetros das anilhas seguirão padrão disposto em tabela nacional de anilhamento de aves criadas em cativeiro a ser publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 1° (...)

- § 2º As alterações no diâmetro das anilhas para cada táxon poderão ser solicitadas a qualquer tempo mediante comprovação técnica.
- § 3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão ser avaliadas e decididas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

2.9.1. ALTERAR dando nova redação ao § 2º do artigo 16.

"Art.16. (...)

§ 2º As alterações no diâmetro das anilhas para cada táxon poderão ser solicitadas pelo órgão ambiental competente para a gestão de fauna silvestre a qualquer tempo mediante comprovação técnica."

Justificativa:

 O texto original não especifica quem pode demandar o órgão responsável pela definição da lista do diâmetro de anilhas. Assim, os órgãos ambientais com atribuição de gestão da fauna silvestre poderão avaliar a real



GABINETE DO SECRETÁRIO

necessidade de alteração por iniciativa própria ou sendo demando pelos empreendimentos de fauna sob sua gestão.

2.9.2. ALTERAR dando nova redação ao § 3º do artigo 16.

"Art.16. (...)

§ 3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão ser avaliadas e decididas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, consultando formalmente os órgãos ambientais estaduais e federais competentes."

Justificativa:

 A definição de diâmetros de anilhas para um táxon requer estudos e expertise, fato que leva a atribui-la a um órgão específico, no entanto, a marcação de espécimes da fauna silvestre tratada nesta resolução é atividade inerente aos empreendimentos de fauna silvestre em cativeiro sob gestão dos órgãos ambientais estaduais. Portanto, sempre que houver a necessidade de reavaliar as consequências de alterações nos procedimentos ou dispositivos de marcação, os órgãos ambientais competentes deverão ser diretamente envolvidos.

2.10. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 18 : inciso I e inclusão de parágrafo único.

Texto aprovado na 14º CTAJ:

"Art. 18. Em caso de perda do dispositivo de marcação, o responsável pelo animal deverá comprovar a sua origem legal ao órgão ambiental competente para obter novo dispositivo de marcação, por meio de:

l- genotipagem para o caso de espécimes de estimação, à exceção dos quelônios;

2.10.1. Proposta de nova redação do inciso I do artigo 18:

"Art. 18 (...)

 I – genotipagem para o caso de espécimes de estimação pertencentes à fauna silvestre nativa para aquelas espécies constantes do Anexo I."

SIP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Justificativa:

Considerando que se trata de procedimento em caso de perda de dispositivo de marcação pressupõe-se que o animal de estimação foi adquirido legalmente em um empreendimento de fauna silvestre para fins comerciais devidamente autorizado que possui genotipagem materna e paterna nos sistemas oficiais de gestão de fauna, permitindo a contra-prova para o espécime em questão. Assim, só poderá ser exigida a genotipagem para caso de espécimes de estimação, quando envolver espécies da fauna silvestre nativa igualmente exigida para os criadouros comerciais de fauna silvestre.

2.10.2. <u>Proposta de nova redação do artigo 18 com inclusão de</u> parágrafo único.

"Art. 18 (...)

Parágrafo único - Quando não for possível, por qualquer motivo técnico, a contra-prova da genotipagem em casos de animal de estimação pertencente à espécie da fauna silvestre nativa, este deverá ser entregue ao órgão ambiental."

Justificativa:

• Se a presente proposta de Resolução exige a genotipagem para comprovar que o animal de estimação que perdeu a marcação é o mesmo indivíduo que foi adquirido legalmente, e não é possível comprovar essa origem pelo procedimento proposto, gera-se dúvida quanto à legalidade envolvida na aquisição e manutenção do animal; devendo este ser entregue espontaneamente ao órgão ambiental ou em caso contrário, ficando o indivíduo de posse do animal sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

2.11. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ANEXO I Proposta de alteração:

- considerar como justificativa de inclusão na lista de espécies para genotipagem o Plano de Ação Nacional para a espécie Amazona aestiva.
- Substituir "nome vulgar" por "nome popular"

Página 18 de 38



GABINETE DO SECRETÁRIO

Justificativa:

 A espécie Amazona aestiva é contemplada com ações no Plano de Ação Nacional para Conservação dos Papagaios da Mata Atlântica – PAN Papagaios não pelo grau de ameaça, mas justamente por ser alvo do tráfico de animais silvestres.

ANEXO I ESPECIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES PARA GENOTIPAGEM

Tab	ela 1: Lista de espécie	s por prioridade				
		W-V J- K	Ju	Justificativa da inclusão		
	Nome científico	Nome popular	Demanda do tráfico	Ameaça da de extinção	Plano de Ação Nacional - PAN	
6	Amazona aestiva	Papagaio	X		X	

2.12. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO DO ANEXO II

Texto aprovado na 14° CTAJ:

"ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DO CÓDIGO DAS ANILHAS PARA MARCAÇÃO DE AVES NASCIDAS EM CATIVEIRO."

2.12.1. ALTERAR dando nova redação:

"ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DO CÓDIGO DAS ANILHAS PARA MARCAÇÃO DE AVES EM CATIVEIRO, EXCETO NO ÂMBITO DA CRIAÇÃO AMADORA DE PASSERIFORMES"

Justificativa:

 A presente proposta de resolução não contempla somente a adoção de padrão de marcação apenas para aves nascidas

Página 19 de 38



GABINETE DO SECRETÁRIO

em cativeiro, e sim para todas as aves que compõem o plantel de empreendimentos que fazem uso e manejo de fauna silvestre ex situ, sejam espécimes nascidos em cativeiro, depositados pelos órgãos competentes provenientes de apreensões, resgates ou entregas espontâneas.

• Excetuam-se do padrão de marcação definido neste Anexo II a Criação Amadora de Passeriformes pelos motivos explicitados anteriormente neste parecer.

2.13. PROPOSTA DE INCLUSÃO DO ANEXO III

"ANEXO III ESPECIFICAÇÃO DO CÓDIGO DAS ANILHAS PARA A CRIAÇÃO AMADORA DE PASSERIFORMES"

Exemplo:

Onde: SISPASS = Referência à Criação Amadora de Passeriformes 2,6 = número que representa o diâmetro da anilha UF /, A = Estado / referência a "criador amador" 123456 = numeração sequencial

3. É o que se tinha a expor e fundamentar no âmbito do presente parecer referente ao pedido de vistas da proposta de Resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre em razão do uso e manejo em cativeiro (Processo nº 02000.000979/2015-36%

MAURÍCIO BRUSADIN

Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo Conselheiro CONAMA.



GABINETE DO SECRETÁRIO

3. ANEXOS

- 3.1. Proposta de Resolução CONAMA contento as alterações sugeridas e fundamentadas no PARECER SMA/GAB Nº 01/2018.
- 3.2. Número de empreendimentos de fauna silvestre em cativeiro, por categoria, em atividade sob gestão do Estado de São Paulo em janeiro de 2018.
- 3.3. Resolução SMA nº 93, de 14 de novembro de 2014 que institui o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.
- 4.3. Resolução SMA nº 94, de 14 de novembro de 2014 que dispões sobre o cadastramento dos empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre no Estado de São Paulo.



GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO 3.1.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA CONTENTO AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS E FUNDAMENTADAS NESTE PARECER.

Proposta de Resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro – ex situ.

Processo nº 02000.000979/2015-36

Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DA EMENTA

Definir os padrões de marcação de anímais da fauna silvestre nativa e exótica em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8°, inciso VII, da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

Capítulo I - Da marcação

Art. 1°. Definir a marcação de animais da fauna silvestre nativa mantidos em cativeiro de qualquer tipo, suas partes ou produtos.

Página 22 de 38



GABINETE DO SECRETÁRIO

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º:

Art. 1°. Definir a marcação de animais da fauna silvestre nativa e exótica mantidos em cativeiro de qualquer tipo, suas partes ou produtos.

Art. 2°. Para efeitos desta Resolução, entende-se:

- 1- marcação: procedimento de identificação individual do espécime, utilizando métodos adequados à espécie;
- II dispositivo antiadulteração: dispositivo de marcação que não permita adulteração, tornando-o inutilizável ou deixando marcas perceptíveis de violação, e no caso das anilhas fechadas impedindo o alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm;
- III dispositivo antifalsificação: sistema que permita a elaboração de contra-prova de marcação suspeita de falsificação;
- IV anilha aberta com trava: anel aberto, de liga metálica, e com trava que após fechado, não possa ser aberto ou cuja violação altere de maneira perceptível a trava ou anilha;
- V anilha fechada: anel fechado, de liga metálica, inviolável, cujo diâmetro seja suficiente para inserção na pata do filhote, mas não possa ser removido ou inserido no indivíduo jovem ou adulto;
- VI lacre: tipo de marcação com a utilização de dispositivo codificado, inviolável ou perceptível se violado, a ser fixado externamente;
- VII transponder: tipo de marcação eletrônica por radiofrequência para identificação; e
- VIII transferência de espécimes: procedimento efetuado de acordo com as regras específicas de cada categoria de criação, no qual um criador ou empreendimento, transfere a outro o animal.
- Art. 3º A decisão sobre especificações técnicas de marcação não tratadas nesta Resolução e a alteração de dispositivos de marcação antiadulteração e antifalsificação serão definidas pelo órgão ambiental federal competente, de comum acordo com os órgãos estaduais



GABINETE DO SECRETÁRIO

ambientais competentes, mediante consulta à sociedade civil, à academia e aos demais órgãos do SISNAMA.

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 3º

Art. 3°. A decisão sobre especificações técnicas de marcação não tratadas nesta Resolução e a alteração de dispositivos de marcação antiadulteração e antifalsificação serão definidas pelos órgãos ambientais estaduais competentes, em comum acordo com os órgãos ambientais federais competentes, mediante consulta à sociedade civil, à academia e aos demais órgãos do SISNAMA.

§1º A alteração de que trata o *caput* poderá ocorrer quando constatada a inviabilidade do manejo do animal, fraude ou aprimoramento nos sistemas de marcação de forma que garanta a segurança dos dispositivos.

§2º Enquanto não houver melhor tecnologia de marcação, os animais serão identificados individualmente de acordo com o dispositivo indicado para seu táxon e categoria de criação.

Art. 4° Com o àdvento de uma nova tecnologia de marcação, as transferências de espécimes poderão ser feitas com a adoção de uma marcação complementar, a critério do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A transferência de espécimes marcados com tecnologia alvo de fraude poderá ser bloqueada pelo órgão ambiental competente, caso não seja adotada marcação complementar.

- Art. 5° O sistema de identificação deverá ser realizado mediante:
- I anilha: aves;
- II transponder: répteis, mamíferos e as aves cujas espécies apresentam desenvolvimento tíbio-társico acentuado que impossibilite o uso de



GABINETE DO SECRETÁRIO

anilhas fechadas. tais como os ciconiformes, rheiformes, e phoenicopteriformes; e

III - lacre: carapaça de quelônios para abate, peles e produtos de animais abatidos.

§1º O dispositivo previsto no inciso I deverá ser colocado no tarso das aves:

- I anilha fechada para os filhotes de aves nascidos em cativeiro; e
- II-anilha com trava para aves adultas apreendidas, entregues espontaneamente ou resgatadas quando depositadas por órgão ambiental.
- § 2º O dispositivo previsto no inciso II deverá possuir revestimento antimigração e não editável, implantado no corpo do animal.

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 5º

§ 2° O dispositivo previsto no inciso II, do caput, deverá possuir revestimento anti-migração e não editável, implantado no corpo do animal.

§3º O dispositivo previsto no inciso III deverá estar fixado.

§4º No sistema de identificação para crocodilianos e quelônios, para fins de abate, a marcação nos animais jovens deverá ser feita por picote na crista e na carapaca, respectivamente.

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 5º:

§4° No sistema de identificação para crocodilianos e quelônios, para fins de abate, a marcação nos animais jovens deverá ser feita por picote na crista e na carapaça, respectivamente, sem prejuízo do dispositivo de marcação previsto no parágrafo 5º especialmente na fase adulta ou de comercialização.



GABINETE DO SECRETÁRIO

§5º Nos quelônios, para fins de abate, em estágio de desenvolvimento compatível, conforme definido na autorização de manejo, o sistema de marcação será o lacre.

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO § 5º DO ARTIGO 5º

§ 5º Nos quelônios e crocodilianos, para fins de abate, em estágio de desenvolvimento compatível, conforme definido na autorização de manejo, o sistema de marcação será o lacre.

§6º Para os espécimes marcados com transponder a sua implantação deverá observar o estágio de desenvolvimento do filhote de forma que ocorra sem prejuízo à sua saúde, conforme definido na autorização de manejo.

§7° Mamíferos adultos que possuam padronagem individual, répteis da família Boidae e psitacídeos da espécie Amazona aestiva, nascidos em cativeiro para criação comercial, devem possuir dois dispositivos de marcação simultaneamente:

- I transponder ou anilha fechada de acordo com o grupo taxonômico; II - registro fotográfico que possibilite a individualização do espécime.
- Art. 6°. Os órgãos ambientais, em articulação, utilizarão a plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações como ferramenta para a gestão e controle do uso da fauna em cativeiro e para o acesso público às informações.

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 6º E INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO

Art 6° - Os órgãos ambientais estaduais e federais, em articulação, disponibilizarão, na plataforma nacional de compartilhamento e integração, os dados e as informações necessárias para a gestão e controle do uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

Parágrafo único – O desenvolvimento, gestão e operacionalização da



GABINETE DO SECRETÁRIO

plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações deverão ser definidos, previamente à sua implantação, em comum acordo entre os órgãos ambientais estaduais e federais competentes.

Art. 7°. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo será a encarregada pela identificação e marcação dos espécimes e inserção das informações correspondentes à plataforma prevista no art. 6°.

Parágrafo único. Havendo dúvida em relação às informações prestadas, o órgão ambiental poderá, a qualquer tempo, solicitar as amostras genéticas correspondentes.

Art. 8°. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo das espécies listadas no Ánexo I deverá providenciar a identificação genética de todas as matrizes fêmeas do seu plantel.

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 8°:

Art. 8°. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de criação amadora de passeriformes ou de uso e manejo da fauna silvestre autorizada a reproduzir em cativeiro para fins comerciais deverá providenciar a identificação genética de todas as matrizes e reprodutores machos e fêmeas do seu plantel das espécies listadas no Anexo I.

§1º A atualização do Anexo I, a partir da evidência da necessidade de ampliação do controle de determinada espécie, será decidida entre os órgãos ambientais federal e estaduais competentes mediante consulta à sociedade civil, à academia e demais órgãos do SISNAMA.



GABINETE DO SECRETÁRIO

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 8º :

§1º A atualização do Anexo I, a partir da evidência da necessidade de ampliação do controle de determinada espécie, será decidida pelos órgãos ambientais estaduais competentes em comum acordo com os órgãos ambientais federais competentes mediante consulta à sociedade civil, à academia e demais órgãos do SISNAMA.

§2º Para as espécies do Anexo I que não dispõem de genotipagem em escala comercial, não será necessário o cumprimento do previsto no caput até que assim o seja.

Art. 9°. As anilhas deverão possuir, no mínimo:

- I dispositivo antiadulteração;
- II dispositivo antifalsificação;
- III marca d'água, de posicionamento aleatório, com o logotipo oficial definido em comum acordo entre os órgãos ambientais, gravado em traço com espessura menor que o do código;
- IV grafia específica e exclusiva para cada série produzida;
- V codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II; è

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 9º :

- V codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II e, para a Criação Amadora de Passeriformes conforme o Anexo III.
- VI diâmetros específicos para cada espécie de acordo com o art. 16 desta Resolução.
- § 1º A plataforma prevista no art. 6º emitirá a numeração sequencial de que trata o inciso V.



GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 2º As empresas credenciadas para fornecimento de anilhas deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no art. 6°.

Art. 10. Os transponders deverão possuir informações bloqueadas à alteração e seguir a numeração universal da Organização Internacional para Padronização (ISO) de forma que a numeração seja única para. cada espécime.

§1º O transponder deverá ser encapsulado em material biocompatível e revestido por substância antimigratória de modo a prevenir sua movimentação no corpo do animal.

§2º A aplicação do dispositivo deverá ser realizada por responsável técnico legalmente habilitado que atestará, na plataforma prevista no art. 6°, a sua implantação e localização no corpo do animal, correlacionado à espécie e ao código do dispositivo.

§3º A marcação de animais destinados para depósito deverá ser executada por agentes legalmente habilitados do órgão ambiental ou pelo depositário mediante autorização específica.

§4° O transponder, uma vez inserido na plataforma prevista no art. 6°, não poderá ser reutilizado para outro espécime.

§5° O transponder deve permitir leitura por diferentes tipos de aparelhos.

Art. 11. Os lacres deverão atender às seguintes especificações:

I - não permitir a reabertura sem que se perceba a violação;



GABINETE DO SECRETÁRIO

II - sigla e logotipo conforme definido entre os órgãos ambientais competentes; III - número da autorização emitida pela plataforma prevista no art. 6°; e

IV - numeração sequencial individualizada.

§1° A plataforma prevista no art. 6° emitirá a numeração sequencial de que trata o inciso IV.

§2° As empresas credenciadas para fornecimento de lacres deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no art. 6°.

§3º A compra de lacres será autorizada em quantitativo correspondente à declaração prévia de venda ou abate na plataforma prevista no art. 6º.

§4° Os lacres voltados para o comércio internacional observarão também as normas específicas das convenções das quais o Brasil seja signatário.

Art. 12. As anilhas e os lacres serão produzidos e fornecidos ao interessado, por empresas previamente credenciadas pelo órgão responsável pela gestão da plataforma prevista no art. 6°, mediante requerimento e validação na plataforma nacional.

§ 1º Os custos referentes à aquisição dos dispositivos de marcação são de responsabilidade integral das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo.



GABINETE DO SECRETÁRIO

§2º É facultado aos órgãos ambientais intermediar a entrega dos dispositivos de marcação ao criador, desde que em prazo compatível com o ciclo reprodutivo da espécie em questão.

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE ARTIGO CONFORME DELIBERADO NA CTBIO, EM RETORNO AO ARTIGO 17 SUPRIMIDO NA CTAJ:

Art. (numerar). Os animais abatidos, parte e produtos, beneficiados para comercialização deverão possuir em seu rótulo, o nome popular e científico da espécie, a identificação do estabelecimento fornecedor e o número da autorização de manejo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os produtos não alimentícios.

Capítulo II – Disposições finais

Art. 13. A plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações de que trata o art. 6º terá a previsão de implantação em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 7º terão 90 (noventa) dias, a partir da implantação da plataforma nacional, para se adequar ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas de que trata o caput poderão continuar fazendo uso do sistema de marcação, conforme a legislação vigente à época, pelo prazo de 180 dias a partir da implantação da plataforma nacional, desde que mantida a declaração de estoque junto ao órgão ambiental competente.



GABINETE DO SECRETÁRIO

- Art. 15. Os animais que já possuem marcação definitiva até a data de publicação desta Resolução não serão submetidos à nova marcação de que trata esta norma.
- Art. 16. Os diâmetros das anilhas seguirão padrão disposto em tabela nacional de anilhamento de aves criadas em cativeiro a ser publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- § 1º Até a publicação da tabela prevista no caput, para passeriformes será adotada como padrão a tabela de diâmetros de anilhas prevista em norma específica do IBAMA.
- § 2º As alterações no diâmetro das anilhas para cada táxon poderão ser solicitadas a qualquer tempo mediante comprovação técnica.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 16:

- § 2º As alterações no diâmetro das anilhas para cada táxon poderão ser solicitadas pelo órgão ambiental competente para a gestão de fauna silvestre a qualquer tempo mediante comprovação técnica.
- § 3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão ser avaliadas e decididas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 16:

- § 3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão ser avaliadas e decididas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, consultando formalmente os órgãos ambientais estaduais e federais competentes.
- Art. 17. Em caso de perda de funcionalidade do dispositivo de marcação, será aplicado novo dispositivo para identificação do animal mediante autorização do órgão ambiental competente.



GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 18. Em caso de perda do dispositivo de marcação, o responsável pelo animal deverá comprovar a sua origem legal ao órgão ambiental competente para obter novo dispositivo de marcação, por meio de:

I - genotipagem para o caso de espécimes de estimação, à exceção dos quelônios;

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 18:

I – genotipagem para o caso de espécimes de estimação pertencentes
 à fauna silvestre nativa para aquelas espécies constantes do Anexo I.

Destaque: avaliar a exceção aos quelônios.

II - laudo técnico veterinário para os casos em que foi necessária a remoção do dispositivo de marcação; ou

III - apresentação da documentação relacionada ao animal, nos casos de espécimes depositados pelos órgãos ambientais.

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 18.

Parágrafo único - Quando não for possível, por qualquer motivo técnico, a contra-prova da genotipagem em casos de animal de estimação pertencente à espécie da fauna silvestre nativa, este deverá ser entregue ao órgão ambiental.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Sarney Filho Presidente do Conselho



GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES PARA GENOTIPAGEM

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA TABELA 1:

- substituir "nome vulgar" por "nome popular"
- marcar com "X" a coluna Plano de Ação Nacional PAN para a espécie Amazona aestiva.

			Justificativa da inclusão		
	Nome científico	Nome vulgar popular	Demanda do tráfico	Ameaçada de extinção	Plano de Ação Nacional - PAN
1	Saltator similis	Trinca- ferro	Х		
2	Sicalis flaveola	Canário da terra	X		
3	Sporophila caerulescens	Coleiro	X		ix in
4	Sporophila lineola	Estrelinha	X		
5	Sporophila nigricollis	Coleiro baiano	х		
6	Amazona aestiva	Papagaio	X		X
7	Ramphasto toco	tucano	x		



GABINETE DO SECRETÁRIO

8	Sporophila maximiliani	bicudo	X	X	
9	Sporophila angolensis	curió	X		
10	Gnorimopsar chopi	Pássaro preto	X		
11	Cyanocompsa brissonii	Azulão	X		ds. Mar
12	Paroaria dominicana	Galo da campina	X		A STATE
13	Ara ararauna	Arara Canindé	X		
14	Ara macao	Arara vermelha	X	5	
1,5	Ara chloroptera	Arara vermelha	X		
16	Boa constrictor	jibóia	x		
17	Amazona amazonica	Papagaio do mangue	X		
18	Amazona vinacea	Papagaio do peito roxo		×	X
19	Amazona brasiliensis	Papagaio da cara roxa		X	x



GABINETE DO SECRETÁRIO

20	Amazona rhodocorytha	Papagaio Chauá		X	X
21	Amazona petrei	Papagaio charão		X	X
22	Sporophila albogularis	Golinho	X		
23	Sporophila frontalis	Pixoxó	X	X	
24	Sporophila collaris	Coleiro do brejo	x		H

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DO CÓDIGO DAS ANILHAS PARA MARCAÇÃO DE AVES NASCIDAS EM CATIVEIRO.

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO ENUNCIADO DO ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DO CÓDIGO DAS ANILHAS PARA MARCAÇÃO DE AVES EM CATIVEIRO, EXCETO NO ÂMBITO DA CRIAÇÃO AMADORA DE PASSERIFORMES

O sistema de inscrição nas anilhas compreende uma codificação de dígitos alfanuméricos conforme a figura que se segue. É obrigatório constar a sigla da unidade federativa de origem do espécime, o diâmetro interno da anilha, código alfabético (três caracteres) e sequência numérica (seis dígitos). Apenas o código numérico deverá ser registrado com disposição horizontal, os demais devem apresentar disposição vertical. O código deverá ser gravado em espessura maior que a marca d'água e visualização conspícua.

Exemplo:



GABINETE DO SECRETÁRIO

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE ANEXO III

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DO CÓDIGO DAS ANILHAS PARA A CRIAÇÃO AMADORA
DE PASSERIFORMES

Exemplo:

Onde: SISPASS = Referência à Criação Amadora de Passeriformes 2,6 = número que representa o diâmetro da anilha UF / A = Estado / referência a "criador amador" 123456 = numeração sequencial



GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO 3.2.

Número de empreendimentos de fauna silvestre em cativeiro, por categoria, em atividade sob gestão do Estado de São Paulo em janeiro de 2018.

Categoria	Número de empreendimentos
Criadores amadores de passeriformes	89.567
Criadores comerciais	149
Mantenedores	135
Zoológicos	55
Estabelecimentos comerciais	54
Criadores científicos	23
Áreas de Soltura e Monitoramento de Fauna	• 20
Centro de Triagem ou de Reabilitação de Animais Silvestres	15
Abatedouros e Frigoríficos	
Subtotal considerando apenas empreendimentos	437
Total com criadores amadores	90.004



GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 18-11-2014 SEÇÃO I PÁG 59

RESOLUÇÃO SMA Nº 93, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Institui o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a padronização da marcação individual constitui medida estratégica para permitir o controle e a rastreabilidade dos animais silvestres e o aperfeiçoamento da gestão da fauna no Estado de São Paulo,

RESOLVE:

- Artigo 1° Instituir o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.
- § 1º Para a finalidade a que se destina o Sistema de que trará o *caput* deste artigo, animais silvestres compreendem as espécies da fauna nativa e da fauna exótica.
- § 2º Excetuam-se da adoção do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres as espécies declaradas domésticas.
- **Artigo 2°-** O Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres permite a rastreabilidade do espécime por meio da adoção de dispositivos de marcação individual, cuja numeração será única, fornecida e controlada por sistema informatizado.
- Parágrafo único O banco de dados do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres compõe o Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo GEFAU, mantido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e gerenciado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais CBRN.
- **Artigo 3º -** Para fins de regularidade junto ao órgão ambiental estadual, a adoção do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres será obrigatória a todos os empreendimentos que usam ou manejam fauna silvestre no Estado de São Paulo.
- § 1º Para maior controle e rastreabilidade dos animais silvestres apreendidos, no âmbito do território paulista, os órgãos estaduais de fiscalização ambiental deverão adotar o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.
- § 2º A adoção do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres pelos órgãos estaduais de fiscalização ambiental e pelos empreendimentos que usam ou manejam fauna silvestre ocorrerá às suas expensas.
- Artigo 4º Fica estabelecido como dispositivo de marcação individual:

AT/GAB



- I anilha ou microchip com camada antimigratória para aves;
- II microchip com camada antimigratória para mamíferos e, preferencialmente, para répteis, exceto quelônios marinhos.
- § 1º A impossibilidade de adoção de um ou mais dispositivos de marcação individual, mencionados no caput deste artigo, será comunicada ao Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN, com a justificativa técnica e proposta de novo tipo de marcação que permita rastreabilidade, para análise e aprovação.
- § 2º Quelônios marinhos serão marcados observando-se os dispositivos de marcação individual definidos pelo órgão ambiental federal competente, sem prejuízo da inserção da informação no Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.
- Artigo 5º Os microchips adotados serão os disponibilizados no mercado e seguirão a numeração universal da Organização Internacional para Padronização (ISO).
- Parágrafo único A numeração do microchip utilizado deve ser inserida no banco de dados do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres pelo empreendimento.
- Artigo 6º As anilhas deverão seguir o modelo constante no Anexo desta Resolução, contendo as seguintes informações:
- I a sigla SP gravada na posição vertical seguida do tamanho da anilha;
- II na sequência, na posição vertical, 03 (três) letras maiúsculas;
- III na posição horizontal uma sequência composta por 06 (seis) números;
- IV quando o tamanho da anilha permitir, na linha abaixo da inscrição numérica constará o site: www.ambiente.sp.gov.br.
- § 1° Toda gravação deverá ser em baixo relevo e preenchida com tinta indicada para o material da anilha que permita destaque às informações nela inseridas.
- § 2° A sequência alfanumérica da anilha deverá seguir a numeração gerada e fornecida pelo Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.
- Artigo 7º O controle da numeração dos dispositivos de marcação individual para uso no Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres será feito por meio do Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU.
- Artigo 8º As anilhas adotadas deverão ser confeccionadas em material resistente ao tempo, ao manuseio e investidas do próprio animal, possuir ainda sistema que previna adulteração e violação.
- Parágrafo único O sistema de que trata o caput deste artigo, deverá possuir mecanismo que inutilize a anilha nos casos de tentativa de alargamento de seu diâmetro interno em

AT/GAB

SP

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

mais de 0,3 mm; e não poderá inutilizá-la por pressões ou abrasões externas ocasionadas por ação do meio ou de animais.

- **Artigo 9º -** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente deverá implantar e manter em seu sítio eletrônico, atalho para formulário para ser preenchido por qualquer cidadão que necessite relatar o encontro de um espécime marcado.
- **Artigo 10 -** A obrigatoriedade de adoção do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres não exclui a possibilidade de marcação dos animais por outros métodos com finalidade de monitoramento pós-soltura, desde que aprovado pelo Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais DeFau/CBRN.
- **Artigo 11 -** O Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais DeFau/CBRN é o responsável pela análise, apreciação e aprovação de casos omissos referentes à marcação individual e rastreabilidade de animais silvestres no Estado de São Paulo, que não estejam previstos nesta Resolução.
- Artigo 12 Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta Resolução, para que a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais CBRN adote as medidas necessárias para implantação do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.
- **Artigo 13 -** Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de implantação do Sistema mencionada no artigo 12, para a adoção pelos empreendimentos que usam ou manejam fauna silvestre, das anilhas com numeração expedida pelo Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.
- Parágrafo único Os empreendimentos que usam ou manejam fauna silvestre no Estado de São Paulo deverão inserir no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo GEFAU, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Resolução, a relação de todas anilhas em estoque.
- Artigo 14 Os criadores amadoristas de passeriformes solicitarão as anilhas por meio do Sistema de Passeriformes SISPASS, mantido pelo órgão ambiental federal, até que o sistema estadual de controle e gestão da criação amadorista de passeriformes esteja disponível no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo GEFALL
- Artigo 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 11.138/2014)

RUBENS NAMAN RIZEK JÚNIOR Secretário de Estado do Meio Ambiente

AT/GAB



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO





GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 18-11-2014 SEÇÃO I PÁG 59

RESOLUÇÃO SMA Nº 94, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

cadastramento Dispõe sobre 0 empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica para Gestão Compartilhada dos Recursos Faunísticos, firmado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que em seu artigo 8º, inciso II, prevê as ações do Estado, dentre elas, a de exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; e, em seu inciso XIII exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados,

RESOLVE:

Artigo 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem ou manejem fauna silvestre no âmbito do Estado de São Paulo, descritas nas categorias relacionadas nos incisos deste artigo, devem se cadastrar até 06 de dezembro de 2014 no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente:

- I Jardim Zoológico;
- II Criadouro Comercial de fauna silvestre;
- III Criadouro Científico de fauna silvestre para fins de pesquisa;
- IV Criadouro Científico de fauna silvestre para fins de conservação;
- V Mantenedor de fauna silvestre:
- VI Centro de Triagem de Animais Silvestres CETAS;
- VII Centro de Reabilitação de Animais Silvestres CRAS;
- VIII Estabelecimento Comercial de fauna silvestre;
- IX Abatedouro e frigorífico de fauna silvestre;
- X Área de Soltura e Monitoramento de fauna silvestre ASM;



GABINETE DO SECRETÁRIO

- XI Programa de Soltura e Monitoramento de fauna silvestre;
- XII Ações de manejo de fauna silvestre in situ (vida livre).

Parágrafo único - O acesso ao Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU se dará por meio do sítio eletrônico http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/.

Artigo 2º - O cadastro compreende as seguintes etapas:

- I conferência, pelo interessado, dos dados de qualificação já disponíveis no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo GEFAU;
- II homologação da qualificação pelos técnicos do Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN;
- III declaração de plantel e dos recintos do empreendimento de fauna;

Parágrafo único - Os empreendimentos ou atividades de uso ou manejo de fauna silvestre para se cadastrarem no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU deverão estar previamente cadastrados no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras Ou Utilizadoras de Recursos Naturais, de que trata o artigo 1º da Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011.

- **Artigo 3º** A etapa II, referente à homologação da qualificação, será obrigatória para os empreendimentos cujos dados constantes no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo GEFAU necessitem de alteração, identificada durante a Etapa I.
- § 1º A homologação referida no *caput* se dará mediante a apresentação da seguinte documentação:
- I original do documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal;
- II Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do empreendimento, se pessoa jurídica;
- III original e cópia do comprovante de endereço do empreendimento.
- § 2º A homologação será presencial e ocorrerá mediante agendamento prévio na sede da SMA ou em suas unidades descentralizadas, constantes no Anexo desta Resolução.
- § 3º Para homologação da qualificação do empreendimento, o Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais DeFau/CBRN realizará as alterações necessárias com base na documentação apresentada pelo responsável ou seu representante legal.
- **Artigo 4º -** Na etapa III será informada a estrutura física e o plantel atualizado do empreendimento.



GABINETE DO SECRETÁRIO

Parágrafo único - Nos casos de ausência de plantel no empreendimento, o interessado deverá informar ao Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN a intenção de continuar ou encerrar as atividades e o cadastro do empreendimento.

Artigo 5º - Todas as alterações no plantel deverão ser executadas exclusivamente por meio do Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU.

Artigo 6º - O não cadastramento de que trata esta Resolução ensejará a impossibilidade de qualquer manejo de fauna silvestre pelo interessado, sujeitando-o às infrações previstas na Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 11.139/2014)

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR Secretário de Estado do Meio Ambiente



GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO

SEDE - Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345 - Alto de Pinheiros - CEP: 05459-010

- São Paulo/SP

Telefone: (11) 31333945 / 31333946

NRPP Registro

Endereço: Rua Melastomáceas, nº 54 - Vila Tupi - CEP: 11900-000 - Registro/SP

Telefones: (13) 3821-6026 e 3821-6027

URAT Santos

Rua República dos Estados Unidos da Venezuela, nº 75 - Ponta da Praia - CEP: 11030-

270 - Santos/ SP

Telefone: (13) 3219-7085 e 3219-1442

NRPP Bauru

Endereço: Avenida Rodrigues Alves - quadra 38 - nº 138 (ao lado da Codasp) - Jardim

Coralina - CEP: 17030-000 - Bauru/SP Telefones: (14) 3203-0140 e 3203-1055

NRPP Taubaté

Endereço: Praça Santa Luzia, nº 25 - Santa Luzia - CEP: 12010-510 - Taubaté/SP

Telefones: (12) 3632-8007 e 3621-3276

NRPP Ribeirão Preto

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, nº 1760 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-350 -

Ribeirão Preto/SP

Telefones: (16) 3617-4700 (ramal 17) e (16) 3618-1441